



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI 452/2025

VOTO DO RELATOR

I- RELATÓRIO

A vereadora Michelly Siqueira apresentou o Projeto de Lei 452/2025, que "Institui, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Municipal de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e a seus Familiares, e dá outras providências".

O PL 452/2025, nos termos do Art. 52, I, "a" do Regimento Interno, foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para avaliação sobre sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Em 25 de agosto de 2025 o vereador Edmar Branco foi designado relator para emissão do parecer sobre o projeto.

Em 09 de setembro de 2025 foi aprovado o pedido de diligência por escrito, proposto pelo relator.

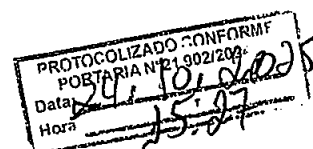
Em 16 de outubro de 2025 foi publicada a Resposta de Diligência, intempestiva.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei nº 452/2025, de iniciativa parlamentar, visa instituir o Programa Municipal de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e a seus Familiares no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas, assistenciais e de inclusão social, em consonância com as políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.

O texto normativo define objetivos e diretrizes do programa, prevendo, entre outros pontos, campanhas de conscientização, capacitação de profissionais, apoio psicossocial a

Gabinete – Vereador Edmar Branco / tel.: (31) 3555-1126
Av. Dos Andradas, 3.100, Sala A-312, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG
CEP: 30.260-900 / e-mail: ver.edmarbranco@cmbh.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

familiares e cuidadores, e a possibilidade de parcerias com universidades e entidades da sociedade civil.

2.1 – Da Constitucionalidade

2.1.1. Competência legislativa

O projeto insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o tema relaciona-se diretamente com a proteção e promoção da saúde pública e com a assistência social, matérias de competência comum dos entes federativos (art. 23, II e X, da CF).

Verifica-se também que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas (art. 230 da Constituição Federal); que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF); e que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar (art. 203 da CF).

Desse modo, o Município possui legitimidade para instituir políticas e programas de apoio às pessoas com doenças crônicas e às suas famílias, desde que respeitadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

2.1.2. Iniciativa legislativa

O projeto é de **iniciativa parlamentar**, o que se mostra **juridicamente possível**, pois não cria ou altera a estrutura administrativa da Prefeitura, tampouco impõe obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo que impliquem aumento de despesas sem previsão orçamentária específica ou criação de cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.2 – Da Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com a legislação infraconstitucional, não havendo incompatibilidade com normas federais e estaduais aplicáveis. Além disso, o projeto não fere à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, especialmente em seu artigo 11, que dispõe sobre a competência do Município de Belo Horizonte.

O conteúdo do projeto está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria MS nº 2.528/2006) e com a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevista na Portaria MS nº 483/2014, reforçando o princípio da integralidade da atenção à saúde.

Também dialoga com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que garante o direito ao envelhecimento saudável e à participação em programas de educação e prevenção de doenças, incluindo as neurodegenerativas.

Quanto à resposta de diligência encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo, por meio do Ofício nº 1.665/2025 – SMGO/SUASP-DALE, observa-se que não foram respondidos todos os 14 questionamentos constantes da Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 452/2025, tendo sido apresentadas respostas apenas às perguntas 7, 8 e 9.

Dessa forma, embora a diligência esteja incompleta, é possível inferir que não há objeções que inviabilizem o Projeto de Lei nº 452/2025. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) confirma que a população idosa integra o público prioritário de suas ações e que, embora a Assistência Social atue sobre vulnerabilidades e riscos sociais — sejam eles materiais ou relacionais —, não existem ações específicas voltadas ao diagnóstico de Doença de Alzheimer ou outras demências. Nesses casos, o atendimento é realizado por meio de serviços, benefícios, programas e projetos destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Ademais, conforme informado no âmbito da SMASDH (SMASDH/DALE nº 722/2025), existem ações e articulações intersetoriais voltadas à promoção e garantia da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

proteção social das pessoas idosas. Ressalta-se, contudo, que essa intersectorialidade envolve a atuação de outras áreas que não responderam aos questionamentos do pedido de diligência, em especial a Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, não se identifica vício de ilegalidade no Projeto de Lei nº 452/2025.

2.3 – Da Regimentalidade

O trâmite do projeto de lei observa as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, sendo adequada sua apreciação pelas comissões competentes, conforme previsto nos artigos 106 e 107. E ainda, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 452/2025.

Belo horizonte, 24 de outubro de 2025.

EDMAR MARTINS
CABRAL DA
CRUZ:05120931642

Assinado de forma digital por
EDMAR MARTINS CABRAL DA
CRUZ:05120931642
Dados: 2025.10.24 15:25:11 -03'00'

Edmar Branco
Vereador de BH | PCdoB